



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001030/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OURO PRETO
Recorrida DRJ/BHE

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Toda empresa é obrigada a lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 87), a empresa efetuou pagamento a diversas pessoas físicas a título de ajuda de custo e bolsa e utilizou contas sem relação com esse tipo de lançamento, como “Contribuições e Doações” e “Despesas Vestibular”, para a ajuda de custo, e “Contribuições e Doações”, e “Salários”, para as bolsas.

deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, os pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-24.978, da 7ª Turma DRJ/BHE (fls. 106 a 111), julgou o lançamento procedente em parte, considerando decaídas as exigências constantes da autuação nas competências 01/97 a 12/01, de acordo com o prazo previsto no art. 173, do CTN, e indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115 a 123) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que a intimação/citação é nula, uma vez que a pessoa que a recebeu foi o porteiro que cuidava do estacionamento à época, e reafirma a

necessidade da entrega da citação à pessoa responsável, a fim de que possa esta manifestar-se em tempo hábil sobre as acusações.

No mérito, frisa que o Auto de Infração culminou multa em virtude de obrigação acessória não cumprida, estando então a autuação ligada à obrigação principal, não restando dúvidas que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente questiona o fato de ter sido notificada por via postal e não pessoalmente e alega que tal procedimento dificultou a defesa, e que é nulo o ato da citação.

Porém, a autoridade fiscal, ao encaminhar o Auto de Infração para o endereço postal da recorrente, agiu em conformidade com o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

A seção IV, do referido Decreto, determina que a intimação será feita da seguinte forma:

DA INTIMAÇÃO

Art.23 - Far-se-á a intimação:

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei 9.532/97)*

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. *(Acrescido pela Lei 9.532/97)*

Também o art. 662, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento e que trata da cientificação do sujeito passivo, dispõe que:

Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo, ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.

(...)

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, entendo que a intimação foi realizada conforme os normativos legais que regem a matéria, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que tenha se utilizado de contas sem relação com o tipo de operação efetuada para registrar os pagamentos feitos a título de bolsas e ajuda de custo.

Ela apenas alega que a autuação está ligada à obrigação principal e que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

No entanto, é objeto do presente auto o lançamento em títulos impróprios da contabilidade de diversos pagamentos efetuados pela recorrente.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLDs citadas, basta o registro em título impróprio da contabilidade de um pagamento efetuado pela recorrente para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Ou seja, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, todos os pagamentos efetuados pela empresa aos segurados que prestaram serviços, consoante à determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a*

I - (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe da quantidade de registros em contas impróprias. Portanto, a procedência ou não das NFLD citadas pela recorrente não interfere no julgamento do AI.

Ademais, as NFLDs citadas já foram objeto de análise por este Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso apresentado em uma delas, e dado provimento parcial na outra, apenas para se excluírem, do débito, as competências alcançadas pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

A fiscalização relatou que a empresa efetuou pagamento a diversas pessoas físicas a título de ajuda de custo e bolsa e utilizou contas sem relação com esse tipo de

pagamento, como “Contribuições e Doações” e “Despesas Vestibular”, para a ajuda de custo, e “Contribuições e Doações”, e “Salários”, para as bolsas, em desconformidade com os normativos legais que regem a matéria

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora